



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 248	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	118		6\$00
A 2.ª série . . .	98		5\$00
A 3.ª série . . .	78		3\$50
Avulso: Número de 2 pág. \$05; de mais de 2 pág., \$03 por cada 2 pag. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMARIO

Ministério das Finanças:

Rectificação ao decreto n.º 5:148, publicado no *Diário* n.º 29, de 12 de Fevereiro de 1919, acêrca da transferência de fundos para as localidades situadas nos distritos do Porto, Braga e Viseu.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 5:152, autorizando a organização de unidades compostas de voluntários civis dos dezassete aos cinquenta anos, e regulando a sua composição.

Decreto n.º 5:153, designando a competência disciplinar do comandante em chefe das forças em operações no país e dos comandantes dos destacamentos das mesmas forças.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

Repartição das Finanças

Rectificação

No decreto n.º 5:148, publicado no *Diário do Governo*, n.º 29, de 12 de Fevereiro de 1919, onde se lê no artigo 1.º «distritos administrativos do Porto, Braga e Viana», leia-se «distritos administrativos do Porto, Braga e Viseu».

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

4.ª Repartição

Decreto n.º 5:152

Considerando que é de absoluta vantagem utilizar na defesa da República os esforços de todos os cidadãos que patrioticamente se têm oferecido para cooperar com as forças do exército na repressão do movimento monárquico;

Considerando que tais esforços só resultarão proficuos quando orientados segundo as normas de disciplina adoptadas nas forças regulares;

Considerando que para se conseguir este desideratum se torna necessário regular a forma por que devem ser organizadas e instruídas as unidades que venham a constituir-se com os voluntários civis;

Considerando que é de justiça que a esses voluntários sejam conferidas regalias que de alguma forma compensem o sacrificio material a que voluntária e patriótica-mente se sujeitam;

Considerando finalmente que nenhuma legislação existe sobre o assunto, e usando da faculdade que me confere a lei n.º 834, de 6 de Fevereiro de 1919:

O Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a organização de unidades compostas de voluntários civis dos dezassete aos cinquenta anos, que serão agrupados, segundo a sua conveniência, em batalhões ou companhias de:

- Voluntários civis;
- Voluntários da I. M. P.;
- Voluntários académicos.

§ único. Os menores de vinte e um anos só poderão ser alistados quando apresentem autorização por escrito de seus pais ou tutores.

Art. 2.º As companhias a que se refere o artigo anterior terão o efectivo máximo de 150 homens e poderão ser agrupadas em batalhões quando o número delas permitir a organização desta unidade táctica.

Art. 3.º A organização das unidades de voluntários ficará a cargo das inspecções de infantaria divisionárias, às quais serão facultados pelos comandos das respectivas divisões todos os meios de que necessitem para que a instrução seja rápida e proveitosa.

Art. 4.º Os artigos de uniforme indispensáveis a distribuir a estas unidades serão do padrão adoptado para as tropas de infantaria e fornecidos pelo Depósito Central de Fardamentos nas mesmas condições em que o são às praças do exército. Como distintivo usarão os voluntários um braçal verde com as letras — V. R. — (Voluntários da República) ou — V. A. — (Voluntários Académicos) a preto, e no barrete um monograma metálico conforme o modelo junto.

Art. 5.º Para o enquadramento das unidades de voluntários deverão ser utilizados de preferência todos os graduados que se ofereçam para esse serviço, desde que não façam parte das unidades a mobilizar e possam ser dispensados dos serviços que têm a seu cargo.

§ único. Quando o número dos graduados oferecidos for insuficiente, serão os quadros completados por nomeação feita pelos quartéis gerais das divisões mediante propostas das respectivas inspecções de infantaria.

Art. 6.º O armamento, equipamento e munição das forças de que trata este decreto ser-lhes há fornecido pelas unidades que forem indicadas pelos quartéis gerais das divisões em harmonia com o serviço de que sejam encarregadas.

Art. 7.º Instruídas e organizadas estas unidades, se-